



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0811659-24.2023.8.23.0010**

**AUTOR: Rosiane Gama de Souza** - OAB 1717N-RR - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA; OAB 2314N-RR - SABRINA DA SILVA SABINO

**RÉU: Presidente da Comissão de Autenticação da Secretaria Estadual de Administração** - (Procurador) OAB 517P-RR - EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

**RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Rosiane Gama de Souza** contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Autenticação da Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração de Roraima, que indeferiu sua nomeação e posse ao cargo de Professor da Carreira de Magistério da Educação, para o qual fora aprovada, em razão do não cumprimento do requisito exigido para o cargo, qual seja, nível médio completo com magistério.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante apresentou diploma de nível superior em Licenciatura em Pedagogia Plena, formação essa que abrange a exigida no instrumento convocatório, uma vez que a grade curricular a habilita para o exercício do magistério.

A liminar fora indeferida pelo magistrado *a quo*.

No mérito, entretanto, a segurança foi concedida ao argumento de que a formação em Licenciatura em Pedagogia Plena é superior à exigida no edital do concurso e permite a impetrante o exercício do cargo.

Inexistindo recurso voluntário, vieram-me os autos para reexame necessário, com fulcro no art. 496, I do CPC.

No e.p. 08, o Ministério Público informa acerca da ausência de interesse público a justificar a sua intervenção nos autos.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

**Desa. Tânia Vasconcelos**  
Relatora  
(Assinado Eletronicamente)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0811659-24.2023.8.23.0010**

**AUTOR: Rosiane Gama de Souza**

**RÉU: Presidente da Comissão de Autenticação da Secretaria Estadual de Administração**

**RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos**

**VOTO**

Cinge-se a questão acerca da possibilidade de candidato com formação acadêmica superior à exigida no edital do concurso público assumir o cargo para o qual fora aprovado.

Da análise das provas trazidas pela impetrante, denota-se que essa fora aprovada no concurso para provimento do cargo de Professor de Carreira de Magistério da Educação Indígena (1º ao 5º ano), promovido pelo Estado de Roraima, cujo requisito para é a comprovação de Nível Médio completo com Magistério (item 2.1.1 do Edital do Certame).

Contudo, mesmo diante da comprovação de Nível Superior em Licenciatura em Pedagogia, a candidata teve sua nomeação rejeitada em razão da não apresentação de conclusão de Nível Médio em Magistério.

Pois bem.

É inegável que o edital é a lei do concurso público, estabelecendo regras que devem ser observadas tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos, garantindo a todos igualdade de condições de ingresso no serviço público.

Entretanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), com redação dada pela Lei n.º 13.415/2017, estabelece em seu art. 62 que *“a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”*.

Nesse contexto, tem-se que a regra para o exercício do magistério é habilitação conferida por nível superior com Licenciatura Plena, admitindo-se, contudo, que os professores da educação infantil e dos primeiros anos do ensino fundamental (1º ao 5º ano) apresentem somente a conclusão do nível médio em magistério.

Assim, tem-se que a exigência da escolaridade prevista em lei para a posse em cargo público apresenta-se como qualificação mínima a ser satisfeita pelo candidato, não havendo óbice à posse

daqueles que comprovem qualificação superior à exigida, desde que na área de atuação.

No caso em questão, em que pese o edital ter exigido como requisito para provimento do cargo a conclusão de Nível Médio em Magistério, a impetrante comprovou possuir Nível Superior em Licenciatura em Pedagogia, curso esse que lhe confere habilitação para o exercício a docência, não podendo ser impedida de assumir o cargo.

Aliás, nesse sentido a jurisprudência se manifesta, vejamos:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO IFMT. QUALIFICAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. FORMAÇÃO PROFISSIONAL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I A jurisprudência deste egrégio Tribunal firmou-se no sentido de que possui direito líquido e certo à nomeação e posse o candidato que possui grau de escolaridade superior ou equivalente ao exigido no edital, na mesma área. II - A formação profissional da impetrante com Licenciatura em Letras e mestrado em Letras - Área de Teoria e Estudos Literários, atende perfeitamente à qualificação exigida pelo edital do certame, sendo a candidata possuidora de conhecimentos mais elevados do que o exigido para o exercício das atribuições do cargo para o qual foi aprovada. III Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 00117619720184013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 26/05/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/05/2021 PAG PJe 28/05/2021 PAG)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO. REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso dos autos, a candidata, ora agravada, foi aprovada no concurso público promovido pela Fundação Universidade Federal do Pampa para o cargo de Técnico de Laboratório/Área: Química, regido pelo Edital 239/2016, que previa, como requisito de escolaridade, a comprovação de conclusão de curso de Ensino Médio profissionalizante na área ou Ensino Médio completo acrescido de curso técnico na área de Química. Todavia, após nomeada para assumir o cargo, teve a posse negada sob a alegação de que possuía formação diferente daquela exigida no edital do certame, uma vez que a agravada é graduada em Engenharia Bioquímica e mestre em Engenharia Química. 3. O STJ entende que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes: REsp 1.594.353/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2016; AgRg no AREsp 248.455/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/11/2015; AgRg no REsp 1.477.408/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 4. In casu, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, consignou que a candidata possui formação acadêmica superior à exigida no referido concurso: "Verifica-se que a autora possui curso superior em Engenharia Bioquímica e Mestrado em Engenharia Química, que atende perfeitamente aos requisitos materiais, porquanto sua titulação é superior à exigida no edital e na mesma área de formação. A negativa de reconhecimento da titulação confronta-se com o próprio interesse público, uma vez que não se pode impedir que candidato com formação superior àquela exigida venha a tomar posse, se devidamente aprovado no certame de provas e títulos; violando, ainda, o princípio da razoabilidade e os propósitos de excelência na prestação de serviços educacionais públicos" (fl. 339, e-STJ). 5. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas editalícias, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes: REsp 1.646.268/PE, Rel. Ministro Herman*

*Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017; e AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2015. 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.(STJ - AREsp: 1538568 RS 2019/0199041-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019)*

*APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - HABILITAÇÃO DEMONSTRADA SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL - CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA - CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 62 DA LEI Nº 9.394/96 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1) **Possui direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo público de Professor da Educação Infantil o candidato aprovado e convocado que apresentou habilitação superior à mínima exigida no edital, que também lhe dá condições para o exercício da atividade em questão.** 2) Nos termos do art. 62 da Lei nº 9.494/96 e do art. 2º da Resolução CNE /CP nº 01/2006, o curso de Pedagogia habilita o profissional para o exercício da docência na Educação Infantil. Recurso conhecido e não provido, sentença confirmada em sede de reexame necessário.(TJ-MS - APL: 08017714820208120008 MS 0801771-48.2020.8.12.0008, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2021)*

Desse modo, tendo a candidata apresentado formação superior à exigida pelo edital e que lhe habilita para o exercício do cargo no qual fora aprovada (Professor de Educação Indígena - 1º ao 5º ano), o impedimento à sua nomeação e posse fere direito líquido e certo a justificar a ordem concedida pelo Juízo *a quo*.

Isso posto, **CONFIRMO** a sentença em sua integralidade.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

**Desa. Tânia Vasconcelos**  
Relatora  
(Assinado Eletronicamente)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

**REMESSA NECESSÁRIA N.º 0811659-24.2023.8.23.0010**

**AUTOR: Rosiane Gama de Souza**

**RÉU: Presidente da Comissão de Autenticação da Secretaria Estadual de Administração**

**RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos**

**EMENTA**

**REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INDÍGENA 1º AO 5º ANO (NÍVEL MÉDIO) – CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL – LICENCIATURA EM PEDAGOGIA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO A NOMEAÇÃO E POSSE – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em **CONFIRMAR A SENTENÇA**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Erick Linhares (Julgador).

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2024.

**Desa. Tânia Vasconcelos**  
Relatora  
(Assinado Eletronicamente)